

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 31 / 2020.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei Complementar nº 1.071/2019, que *“Cria o Fundo de Qualificação e Desenvolvimento do Sistema de Controle Interno do Município de Porto Velho e Institui o respectivo Conselho Deliberativo e dá outras providências”*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

“O Projeto de Lei Complementar nº 1071/2019 de fls. 69/75, tem como origem a proposta encaminhada pelo Poder Executivo Municipal através do Projeto de Lei Complementar nº 17/2019, fls. 63/67, tendo esse último sofrido diversas modificações através da Emenda Modificativa nº 01/CMPV/2019 de fls. 76/80.

**Assente-se nos autos que o referido processo já foi objeto de análise por parte desta Subprocuradoria de Técnica Legislativa, conforme parecer nº 145/STL/PGM/2018 de 05.11.2018, fls. 09/11.**

Cabe anotar que não consta nos autos qualquer manifestação das Secretarias envolvidas no planejamento da referida proposta a respeito das Emendas Modificativas realizadas pelo Poder Legislativo.

É importante destacar os Principais Objetivos da Redação Original do Projeto de Lei Complementar elaborado pelo Poder Executivo com objetivo de criar o **Fundo de Qualificação e Desenvolvimento do Sistema de Controle Interno do Município de Porto Velho**, conforme o que segue:

“1º – Qualificação, desenvolvimento e implantação de planos, programas, projetos, estudos e pesquisas voltados ao aprimoramento dos **sistemas de controle interno e jurídico**, da gestão pública e à modernização administrativa;

2º – Capacitação, promoção, organização, apoio, participação e/ou realização de eventos, em nível local, regional, nacional e internacional, que visem o desenvolvimento e a capacitação dos **Servidores da Controladoria Geral do Município de Porto Velho e Procuradoria Geral do Município**;

3º - Aquisição de materiais de consumo permanentes, destinados aos programas e projetos relacionados à política de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos;

4º - despesa relativa à contratação de instituições pelo Município de Porto Velho, para realização de concursos públicos e processos seletivos;

5º – aquisição, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis, veículos, equipamentos e utensílios; aquisição de materiais, suprimentos, softwares e **implantação e implementação de informatização e modernização da Controladoria Geral do Município e da Procuradoria Geral do Município** no atendimento ao servidor.

6º – despesa relativa à concessão de bolsas de estudo, ajuda de custo e cursos de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**especialização para servidores da Controladoria do Município, Procuradoria Geral do Município, e ainda, quando deliberado pelo Conselho Gestor em caráter de excepcionalidade, outros órgãos, desde que afeto à área jurídica e de sistema de controle interno."**

Nesse sentido, é de notório conhecimento que a Gestão da Administração Pública e de suas Secretarias, fica a cargo do Chefe do Poder Executivo (art. 84, inciso, IV da CF; art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da CE/RO; art. 65, §1º, inciso III e IV da LOM-PVH), restando evidenciado o vício de iniciativa da Nobre Casa Legislativa ao dispor por meio de emenda modificativa sobre assuntos afetos a Organização Administrativa.

Com efeito, leis que tratam de **organização administrativa, servidores públicos municipais e atribuições de órgãos municipais** são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme os incisos III e IV do §1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, motivo pelo qual o Projeto de Lei Complementar nº 1.071/2019 resultante das modificações da Emenda Modificativa nº 01/CMPV/2019 deverá ser VETADO POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Assim, conforme anteriormente mencionado, a matéria em análise configura-se nas disposições do art. 65, § 1º, inciso IV, art. 87 da LOM; incisos III, IV e VII do art. 65 da CE/RO; incisos III, IV do art. 84 da CF/88, por se tratar de matéria de cunho Administrativo e Organizacional de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, in verbis:

"Art. 65. ....  
§ 1º- São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis** que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

**Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:**

III - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

IV - sancionar e fazer publicar as leis emanadas da Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para sua execução;

VI - dispor sobre a **organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;** (nosso grifo)

**Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

III - **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

IV - **sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;**

VII - dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

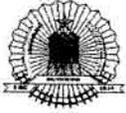
III - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Assim, incumbe ao Prefeito deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que instituem atribuições para secretarias e órgãos da administração.

Eis entendimento jurisprudencial:

"(TJSP-1044008) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Pretensão que envolve a Lei nº 3.935/2016 do município de Mirassol, que autoriza a instituição da denominada "Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos" e dá outras providências -



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município - **Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e conseqüente movimentação de serviço público - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva - Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo - Ação procedente.** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2158149-07.2016.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Álvaro Passos. j. 15.02.2017)." (negrito nosso).

É importante destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 03-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001." (Grifo e negrito nosso).

Portando, o presente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1071/2019 resultante das emendas modificativas de projeto de lei complementar anteriormente proposto pelo Executivo Municipal** viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, descaracterizando os objetivos do PLC inicialmente proposto, inevitavelmente invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **opinamos pelo VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1071/2019, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, pois invade a competência do Executivo Municipal e afronta princípios corolários ao devido processo legal legislativo da Constituição Federal de 1988, além de ferir a Constituição Estadual de Rondônia, Lei Orgânica Municipal de Porto Velho, no tocante à iniciativa das normas."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 14 de abril de 2020.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito